



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000765/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.851 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/08/2008

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. O conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto declarou-se impedido.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-30.488 da 5ª Turma, que julgou o lançamento procedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória — AIOA-DEBCAD n.º : 37.129.971-3, lavrado por infringência ao art 32, II, da Lei 8.212, combinado com o art. 225, II, §§13 a 17, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls . 05/08, a autuada, no período de 2003 a 2007, deixou de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade; de forma discriminada os fatos geradores de contribuição previdenciária, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no período de 01 a 12/2004.

Segundo informa o autuante, a prática efetuada pela autuada, que ora caracterizou a presente infração, foi registrar, numa mesma conta contábil, indiscriminadamente, valores reconhecidos pela mesma como fatos geradores previdenciários misturados a outros não reconhecidos como tal. Cita como exemplo algumas contas como a 2.1.2.3.7.09 DESPESA/ADMINISTRAÇÃO GERAL/DEPARTAMENTOS/SERVIÇOS DE TERCEIROS/DIVERSOS SERVIÇOS DE TERCEIROS/DIVERSOS 2.1.2.3.7.09, onde a empresa registra diversos tipos de despesas não caracterizadas como fato gerador previdenciário, por exemplo, pagamento de faturas de serviço de TV a cabo, pagamento de IPVA de automóveis da autuada, pagamento de projetos de sistema de ar condicionado, pagamento de serviços gráficos, entre outras contas de despesas, discriminando o número de lançamentos dentro das referidas contas que eram reconhecidas pela autuada como fatos geradores previdenciários.

DA PENALIDADE

Em decorrência da infração cometida, e considerando a ausência de circunstâncias agravantes foi aplicada a penalidade prevista no art. 283, inciso II, alínea "a", e art. 373, ambas do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, no valor de R\$12.548,77 (Doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado pela Portaria MPS/MF - n.º 77, de 12/03/2008.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 24/32, com alegações de que as infrações cometidas não foram discriminadas no relatório fiscal, de forma que não se permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o auditor apenas apresentou números que indicariam a eventual infração.

Requer, então, o cancelamento da penalidade em tela, ou, se assim não se entender, ao menos forneça dados e elementos para que se possa efetuar a defesa, reabrindo, obviamente, novo prazo legal para fazê-la.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- As alegadas infrações não foram discriminadas no referido relatório, de forma que não se permitiu *in casu*, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
- É certo que houve cerceamento de defesa, devendo ser reformada a decisão de fls. 315/318, para que reconheça que as alegadas infrações cometidas pela autuada não foram discriminadas no relatório fiscal, conforme alegado na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A autuação deu-se, segundo o fisco, por a empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Abaixo, apresento o texto da obrigação legal - Lei 8.212/91.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

A recorrente alega cerceamento de defesa por entender que “as alegadas infrações não foram discriminadas no referido relatório, de forma que não se permitiu *in casu*, o exercício do contraditório e da ampla defesa.”

Não concordo com a recorrente.

Apresento trecho do Relatório Fiscal que, no meu entender, bem descreve a situação fática que motivou o lançamento.

A motivação foi por registrar numa mesma conta contábil indiscriminadamente valores reconhecidos pela recorrente como fatos geradores previdenciários misturados a outros não reconhecidos como fatos geradores. Exemplos são apresentados.

4. A prática efetuada pela autuada que caracterizou a presente infração foi registrar numa mesma conta contábil indiscriminadamente valores reconhecidos pela autuada como fatos geradores previdenciários misturados a outros não reconhecidos como fatos geradores previdenciários.

5. Como primeiro exemplo, tomemos a conta DESPESA/ ADMINISTRAÇÃO GERAL/DEPARTAMENTOS/SERVIÇOS DE TERCEIROS/DIVERSOS SERVIÇOS DE TERCEIROS/ DIVERSOS 2.1.2.3.7.09.

6. Encontram-se ali registrados diversos tipos de despesas não caracterizados como fato gerador previdenciário, por exemplo, pagamento de faturas de serviço de TV a cabo, pagamento de IPVA de automóveis da autuada, pagamento pela elaboração de projeto de sistema de ar condicionado, pagamento de serviços gráficos, entre inúmeros outros.

7. Em meio aos 4909 (quatro mil novecentos e nove) lançamentos ali registrados, encontram-se 175 (cento e setenta e cinco) reconhecidos pela da autuada como fatos geradores previdenciários (remuneração de segurados contribuintes individuais) e devidamente declarados nas respectivas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais / Arrecadação - CNISA imediatamente após o início do procedimento fiscal.

8. Outro exemplo de conta contábil onde se encontram indiscriminadamente lançamentos referentes a fatos geradores previdenciários em meio a lançamentos de outras naturezas é o da conta DESPESA/ ADMINISTRAÇÃO GERAL/ CONSELHO TÉCNICO/ENCARGOS DIVERSOS/OUTROS ENCARGOS/ DESPESAS COM CONSELHO TÉCNICO 2.1.6.8.01.

9. Neste caso são 228 (duzentos e vinte e oito) lançamentos ao longo do ano de 2004, 3 (três) dos quais referentes a remuneração de segurados contribuintes individuais devidamente declarados nas respectivas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP.

10. Ainda mais um exemplo, o da conta DESPESA/ASSISTÊNCIA TÉCNICA/CONGRESSOS E CONFERENCIAS/ENCARGOS DIVERSOS/OUTROS

*ENCARGOS! DESPESAS COM CONGRESSOS E
CONFERENCIAS 2.5.2.4.8.02.*

11. Aqui são 233 (duzentos e trinta e três) lançamentos ao todo, 8 (oito) dos quais referentes a remuneração de segurados contribuintes individuais devidamente declarados nas respectivas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP.

12. Caso idêntico ao da conta DESPESA/ASSISTENCIA TECNICA/MEDIDAS DIVULGAÇÃO COMERCIAL/ ENCARGOS DIVERSOS/ OUTROS ENCARGOS/ DESPESAS COM CONSELHO DE TURISMO 2.5.6.4.8.06, com 415 (quatrocentos e quinze) lançamentos ao longo do ano 2004, sendo 42 (quarenta e dois) referentes a remuneração de segurados contribuintes individuais devidamente declarados nas respectivas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP.

13. Outros exemplos ainda poderiam ser citados, sem nada acrescentar à ora pretendida caracterização.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari